



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 265/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 022/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Decreto 10.024/2019 para Homologação do certame.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo ao **Pregão Eletrônico SRP nº 022/2021** do tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O IPMC DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pelo Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública eletrônica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 116/2021, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão, isto é, a justificativa para registro de preço, objeto definido, cotação de preço, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, aprovação da comissão de licitação demonstram que o procedimento cumpre as formalidades legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Decreto, conforme o art. 25, do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 15/04/2021 e a sessão inicial do certame designada para 29/04/2021.

Ocorre que, em razão de procedência de pedido de impugnação ao Edital, o procedimento foi suspenso para retificação, tendo sido disponibilizada a decisão em 29/04/2021. As alterações ao Edital foram



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concluídas e a divulgação da reabertura do certame ocorreu em 17/05/2021 com data de abertura marcada para 27/05/2021.

A sessão iniciou-se com a divulgação das propostas recebidas, atendendo as disposições contidas no edital. Partindo, posteriormente a fase de lances para classificação e habilitação.

As empresas que ofertaram melhores lances nos itens foram convocadas para apresentação dos documentos de habilitação, sendo habilitadas aquelas que apresentaram os documentos compatíveis com o edital.

Passou-se para a fase de negociações e as empresas que ofertaram melhor preço foram convocadas para habilitação.

Registre-se que a empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI foi inicialmente considerada inabilitada no certame. E, no momento oportuno, manifestou intenção de recorrer que foi aceita pela Sra. Pregoeira.

Em análise às razões recursais da empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, verificou-se a procedência do recurso interposto e consequentemente houve modificação da decisão da Sra. Pregoeira, para julgar HABILITADA a licitante.

Em ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou as empresas INTERTON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, P G LIMA COMERCIO EIRELI, L COSTA & G RAMOS LTDA e POLYMEDH EIREILI, vencedoras do certame, posto que demonstraram conforme se depreende dos autos, atenderem aos interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme as vencedoras.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições do Decreto nº 10.024/2019, observando ainda as especificações da Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, da feita que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de Junho de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica